



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028465-93.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado MILTON CORREIA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1028465-93.2023.8.26.0002

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADO: MILTON CORREIA DOS REIS

ORIGEM: COMARCA DE SANTO AMARO – 11ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57194

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO
– AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA
FALECIDA – PROCESSO EXTINTO – SENTENÇA
MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por ***AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A*** em ação de busca e apreensão ajuizada em face de ***MILTON CORREIA DOS REIS*** contra a r. sentença de fls. 161/163 que nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, julgou extinto o processo sem resolução de mérito diante da ausência de seus pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular, pelo fato de a ação ter sido ajuizada em face de pessoa falecida. Ainda, revogou a liminar anteriormente deferida e, determinou que a parte autora proceda com a devolução do veículo descrito na inicial, no prazo de 5 dias, devendo a parte autora emitir o termo de entrega do bem e arcar com os custos referentes à devolução do veículo, sob pena de multa diária que fixou em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,000. A sentença foi integrada pela decisão de fls. 183/184, que acolheu os embargos de declaração (fls. 177/178) para que passe a constar que "*Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2o do CPC/2015*".

Inconformado com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte o autor ***Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A***

(fls. 166/173).

Alega, em suma, que quando da interposição da ação não tinha conhecimento do falecimento do réu. Pede, pois, a procedência da busca e apreensão pretendida.

O recurso foi regularmente processado, sem apresentação de contrarrazões (fls. 190), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão, alicerçada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, visando à retomada do bem móvel descrito na inicial, ante o suposto inadimplemento das prestações.

Marcela Guedes dos Santos, viúva do réu, apresentou contestação (fls. 133/138) afirmando ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação, bem como para alegar que a época do envio da notificação extrajudicial o réu já havia falecido.

No presente caso, a ação foi distribuída em 20 de abril de 2023 em face de *Milton Correia dos Reis* que já havia falecido. O óbito ocorreu em 17 de maio de 2021 consoante certidão acostada as fls. 145/146.

Aplica-se a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC apenas aos casos em que o falecimento da parte ocorre no curso do processo, não se amoldando às hipóteses em que a parte já havia falecido antes do ajuizamento da demanda.

Diante desse contexto a extinção da postulação jurisdicional deve ser mantida.

Portanto, nego provimento ao recurso, com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo em 10% para o patamar de 11% sobre o valor da causa atualizado nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

**LUIZ EURICO
RELATOR**